



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

## RESOLUÇÃO CRM-PR N.º 227/2021

Regulamenta o exercício da Acupuntura como prática médica.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, no perfeito uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**CONSIDERANDO** que os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores e disciplinadores da classe médica, bem como fiscalizadores do exercício profissional médico, devendo, portanto, zelar pelas condições adequadas dos serviços médicos prestados à população;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n.º 8.516, de 10 de setembro de 2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013;

**CONSIDERANDO** a Resolução CFM n.º 1.455, de 11 de agosto de 1995, que reconheceu a Acupuntura como Especialidade Médica;

**CONSIDERANDO** a Resolução CFM n.º 2.221, de 23 de novembro de 2018, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades, em que se lê no art. 1º, item A, Relação das Especialidades Médicas Reconhecidas, inciso I, Acupuntura;

**CONSIDERANDO** o art. 28 do Decreto n.º 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que, regulamentado pela Resolução CFM n.º 1.980, de 13 de janeiro de 2011, que declara que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada, obrigatoriamente tem que funcionar com um diretor técnico habilitado para o exercício da Medicina como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

**CONSIDERANDO** o art. 12 do Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelecem que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina;

**CONSIDERANDO** o art. 11 da Resolução CFM n.º 997, de 23 de maio de 1980, que estabelece que o diretor técnico, principal responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos de saúde, terá, obrigatoriamente, sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Exercício da Medicina;

**CONSIDERANDO** a Resolução CFM n.º 2.056, de 20 de setembro de 2013, que estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo, e em especial o art. 16, que define ambiente médico;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CFM n.º 2.127, de 29 de outubro de 2015, que estabelece critérios para a ocupação da função de Diretor Técnico que será aplicada em Postos de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, CAPS I e II e serviços de Hematologia e Hemoterapia quando de sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CFM n.º 2.147, de 27 de outubro de 2016, que estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de Diretores Técnicos, Diretores Clínicos e Chefias de Serviço em ambiente médico;

**CONSIDERANDO** que a prática moderna da Acupuntura não se resume aos preceitos da Medicina Tradicional Chinesa, englobando as Teorias dos Microsistemas – auriculoacupuntura, craniopuntura, acupuntura nas mãos e pés –, e da Acupuntura fundamentada pelas descobertas da neurofisiologia, resolve:

**Art. 1º** - A Acupuntura e seus correlatos, tais como Agulhamento Seco (*Dry Needling*), inativação de pontos-gatilhos e punctura de pontos auriculares com agulhas ou agulhas



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

semipermanentes, bem como a punctura com agulhas de pontos de outros microssistemas, são considerados Atos Médicos.

**Art. 2º** - Em todos os serviços médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRM-PR), a prática da Acupuntura e seus correlatos deverá ser exercida por profissional devidamente registrado no CRM-PR.

**Art. 3º** - É vedado ao médico e a todos os serviços médicos inscritos no CRM-PR contratação ou credenciamento de quaisquer outros profissionais que não os registrados no CRM-PR para o exercício da Acupuntura e seus correlatos.

**Art. 4º** - Compete ao Diretor Técnico ou Responsável Técnico Médico dos serviços médicos inscritos no CRM-PR a observância desta Resolução, ficando esse sujeito a sanções cabíveis em caso de desobediência.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de novembro de 2021.

**DR. ROBERTO ISSAMU YOSIDA**

Presidente do CRM-PR

Aprovada na Sessão Plenária nº 5714, de 15/11/2021.

*Publicado no DIOE – Comércio, Indústria e Serviços n.º 11067, de 02/12/2021, p. 30.*